



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS - CONJUR-MINC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00334/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.021034/2009-34

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

EMENTA: Mecenato. Projeto "Almanaque Brasil de Cultura Popular" - PRONAC 09-4276. Prestação de Contas. Reprovação. Recomendação da SEFIC de ratificação da reprovação da prestação de contas. Recurso administrativo. Manifestação conclusiva deste órgão consultivo da AGU já exarada no PARECER n. 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU. Presença de erro material cuja retificação, de ofício, ora se propõe. À Sefic para ciência e adoção das medidas de estilo.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo do Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, por meio do Despacho n.º 1010/2019/GM/MC, em atenção ao recurso administrativo interposto pela proponente "O Ateliê de Criação Projetos Culturais e Comunicação Ltda. - ME", constante às fls. 741/755, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, inclusive mediante a juntada de minuta da respectiva decisão.

2. Registre-se que o Despacho n.º 1010/2019/GM/MC não indica as razões que justificariam nova manifestação deste órgão jurídico da AGU na fase processual em que se encontra presente feito, já devidamente veiculada no Parecer n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU (0813076).

3. O projeto teve suas contas reprovadas em decisão proferida pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, veiculada na Portaria n.º 626, de 25 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União aos 26 de setembro de 2018, como se depreende da fl. 705, com fulcro nas razões veiculadas no Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 163/2018/CGARE/DFIND/SEFIC/Minc, encartado à fl. 704.

4. Irresignada, a proponente interpôs recurso administrativo aos 19 de outubro de 2018, como se infere das fls. 741/755, aduzindo as razões que considerou suficientes a infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas, ou, alternativamente, pelo deferimento de medida compensatória.

5. Aos 13 de novembro de 2018 a SEFIC encaminha o Ofício n.º 076/2018-COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/MINC, constante à fl. 156, instando a recorrente a instruir seu pedido de medida compensatória para ulterior deliberação acerca de seu eventual deferimento, o que fora atendido aos 12 de dezembro de 2018, como se infere das fls. 766/768.

6. A SEFIC apreciou o recurso administrativo e opinou pelo improvimento do objeto da pretensão recursal manejada pela recorrente, ressaltando que deixaria para se manifestar posteriormente acerca do pedido de medida compensatória apresentado, recomendando a ratificação da reprovação da prestação de suas contas, como se depreende do Despacho n.º 0775287/2018 (0775287).

7. Instada a se manifestar no feito, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da AGU em atuação perante o Ministério da Cidadania, exarou o Parecer n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU (0813076), devidamente aprovado ainda aos 19 de fevereiro de 2019, recomendando a manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente, com as ressalvas expressamente apontadas nos itens n.º 59 e 60 daquele opinativo.

8. É bastante o relatório.

2. ANÁLISE.

9. Conforme asseverado alhures, este órgão jurídico consultivo da AGU já se manifestou conclusivamente no caso destes autos, fazendo-o por meio do PARECER n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU (0813076), já devidamente aprovado desde 19 de fevereiro de 2019, cujas conclusões passo a transcrever na íntegra para a devida compreensão do tema, senão vejamos:

"4. CONCLUSÃO.

59. Ante o exposto, **recomenda-se o afastamento do reconhecimento da prescrição no caso dos autos, em detrimento do entendimento apontado no item n. 20 do DESPACHO n.º 0775287/2018 (0775287)**, pelas razões veiculadas nos itens 07 à 19, com o restabelecimento da pena de inabilitação à proponente.

60. No que tange ao pedido de deferimento de medida compensatória, registro que esta Consultoria Jurídica firmou entendimento que concluiu pela necessidade de regulamentação ulterior por parte do gestor público, que confira maior densidade normativa à sua adequada aplicação, **não se recomendando o deferimento de propostas eventualmente apresentadas, com as ressalvas apontadas nos itens 44 à 58 deste opinativo.**

61. Por derradeiro, no que concerne à análise da prestação de contas da recorrente, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, opina pela manutenção da decisão que determinara a reprovação de suas contas, conforme veiculado no DESPACHO n.º 0775287/2018 (0775287), com os apontamentos delineados nos itens 19 à 43 deste opinativo, motivo pelo qual sugere o envio dos autos ao Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso administrativo interposto pela recorrente (grifei)."

10. Ressalte-se que, nada obstante o PARECER n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU (0813076) tenha recomendado a manutenção da decisão que determinara a reprovação das contas da recorrente, conforme veiculada no DESPACHO n.º 0775287/2018 (0775287), não o fizera sem as devidas ressalvas expressamente assinaladas nos itens n.º 59 e 60 daquele opinativo.

11. Do item n.º 59 do PARECER n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU (0813076), depreende-se a recomendação expressa do afastamento do reconhecimento da prescrição da pena de inabilitação à recorrente no caso dos autos, em detrimento do entendimento apontado pela SEFIC no item n. 20 do DESPACHO n.º 0775287/2018 (0775287).

12. Em que pese se mostre integralmente preservada a recomendação contida no item n.º 59 do Parecer n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, observa-se a presença de erro meramente material na remissão numérica feita ao item do Despacho n.º 0775287/2018 (0775287), onde se encontra assentado o afastamento da pena de inabilitação em decorrência da suposta consumação da prescrição, que ao invés de se encontrar alocado no item n.º 20 daquela manifestação técnica, em verdade se encontra inserido em seu item n.º 08.

13. Corroborando-se o quanto se expõe, transcrevo o item n.º 08 do Despacho n.º 0775287/2018, de onde se extrai inequivocamente a informação exarada pela SEFIC sobre a prescrição da pena de inabilitação à recorrente, a cujo respeito expressamente divergimos no Parecer n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU:

" 8 . **A proponente encontra-se habilitada.** Conforme registro no Salic, após a reprovação da prestação de contas e publicação da portaria nº 626 de 25 de setembro de 2018, a situação do projeto foi alterada para L10 (**prestação de contas reprovada - inabilitação prescrita**), sendo retirada a condição de "inabilitação".

14. As razões que fundamentaram o entendimento desta Consultoria Jurídica, de que a pena de inabilitação da recorrente não se encontraria prescrita, contrariamente ao entendimento veiculado pela SEFIC no item n.º 08 do Despacho n.º 0775287/2018, restaram devidamente delineadas ao longo dos itens n.º 07 à 19 do PARECER n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, razão pela qual não serão novamente reproduzidas na presente sede.

15. Registre-se que a retificação da remissão numérica veiculada no item n.º 59 do PARECER n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, **para que passe a fazer remissão ao item n.º 08 do Despacho n.º 0775287/2018, ao invés de seu item n.º 20**, não infirma ou tampouco modifica quaisquer das recomendações veiculadas naquele opinativo, traduzindo erro meramente material cuja correção ora se propõe, de ofício.

16. Por sua vez, o item n.º 60 do PARECER n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, recomendou o indeferimento de toda e qualquer medida compensatória postulada pela recorrente no presente feito, por necessidade de aperfeiçoamento normativo ulterior por parte do gestor público capaz de conferir densidade normativa suficiente à aplicação do instituto das medidas compensatórias, novamente em contrariedade ao entendimento veiculado pela SEFIC no Despacho n.º 0775287/2018 (0775287), que pretendia sua aplicação imediata no caso dos autos, como se depreende do teor da solicitação expressa para que este órgão jurídico da AGU se "manifeste com relação aos procedimentos a serem adotados pela proponente e pelo Ministério da Cultura **para garantir o direito determinado na citada Instrução Normativa**", senão vejamos:

" 27. Com relação à proposta, em caráter alternativo, de medida compensatória, trata-se de ação prevista na IN nº 05/2017 nos seguintes termos:

Art. 54. Quando a decisão de que trata o art. 51 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterà intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic:

(...)

II - apresentar proposta de ações compensatórias para conclusão do objeto de projeto com execução regularmente iniciada.

(...)

§ 2º As propostas de ações compensatórias serão aprovadas após oitiva da CNIC, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que seu prazo de execução não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O proponente deverá apresentar comprovação da realização da medida compensatória, nos termos em que foi aprovada, em no máximo 30 (trinta) dias após o fim do seu prazo de execução.

§ 4º A CNIC avaliará a execução da medida compensatória e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, submeterá Parecer Técnico conclusivo à autoridade máxima da Secretaria competente, que se manifestará quanto à aprovação ou reprovação definitiva das contas do projeto.

§ 5º Quando a decisão prevista no § 4º for pela reprovação da medida compensatória, o proponente será cientificado a, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança.

§ 6º Ficarão suspensas todas as penalidades do proponente durante o prazo de análise, aprovação e execução das ações compensatórias.

28. Portanto, depreende-se da norma supracitada que a apresentação de medida compensatória será avaliada quando da decisão final deste Ministério, proferida após a análise do recurso administrativo, respeitando-se assim os procedimentos determinados na respectiva Instrução Normativa. Conforme Ofício nº 076/2018 - COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/MinC (fl. 756), para que haja viabilidade de a proposta de Medida Compensatória ser analisada pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, é necessário que seja apresentada fisicamente a proposta de projeto cultural a ser executado, contendo: (a) objeto a ser alcançado; (b) objetivos a serem alcançados; (c) cronograma de execução da medida compensatória; (d) proposta de plano de distribuição; (e) proposta de plano de divulgação; (f) medidas de acessibilidade física a serem adotadas; (g) medidas de democratização do acesso a serem adotadas; e (h) planilha orçamentária.

29. **Neste sentido, considerando que a solicitação do proponente se encontra dentro do prazo previsto na IN nº 05/2017, durante a fase recursal, e que o Gabinete do Ministro possui a prerrogativa de encaminhar os despachos de nego provimento para a Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR, solicitamos que a CONJUR se manifeste com relação aos procedimentos a serem adotados pela proponente e pelo Ministério da Cultura para garantir o direito determinado na citada Instrução Normativa.**" (grifos nossos).

17. Nada obstante, o tema proposto também restou devidamente enfrentado ao longo dos itens n.º 44 à 58 do PARECER n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, onde restou assentado que esta Consultoria Jurídica, desde a emissão do PARECER n.º 00169/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, ainda no ano de 2018, cujas principais conclusões se encontram transcritas no bojo do PARECER n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, firmara entendimento reiteradamente encaminhado à SEFIC por meio de inúmeros pareceres jurídicos desde então, recomendando o indeferimento de toda e qualquer medida compensatória porventura postulada, por necessidade de aperfeiçoamento normativo ulterior por parte do gestor público, capaz de conferir densidade normativa suficiente e adequada à sua respectiva aplicação, inexistindo razões que justifiquem novo enfrentamento do tema em referência, posto encerrar entendimento jurídico já devidamente consolidado no âmbito deste órgão jurídico da AGU.

18. Corroborando o entendimento de que a IN n.º 50/2017 não se revestia de densidade normativa suficiente à imediata e adequada aplicação do instituto das medidas compensatórias, infere-se que o Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, ao editar a IN n.º 02/2019, de 23 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União aos 24 de abril de 2019, que expressamente a revogou, cuidara do tema por meio de norma meramente programática, não auto aplicável, demandando produção normativa ulterior a ser veiculada por meio de Portaria específica, para que possa eventualmente existir como parte do programa normativo aplicável à espécie, senão vejamos:

"IN n.º 02/2019,

Art. 72. **Por meio de portarias específicas**, em razão da demanda do setor e da política cultural, o Ministro de Estado da Cidadania definirá novas diretrizes em função:

3. CONCLUSÃO.

19. À luz do exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cidadania, ratifica todas as conclusões veiculadas no Parecer n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, propondo desde já e de ofício, a retificação de erro meramente material percebido em seu item n.º 59, para que passe a indicar o item n.º 08 do DESPACHO n.º 0775287/2018 (0775287), ao invés do item n.º 20 daquela manifestação técnica exarada pela SEFIC, passando a ficar com a seguinte redação final:

"59. Ante o exposto, recomenda-se o afastamento do reconhecimento da prescrição no caso dos autos, em detrimento do entendimento apontado no item n.º **08** do DESPACHO n.º 0775287/2018 (0775287), pelas razões veiculadas nos itens 07 à 19, com o restabelecimento da pena de inabilitação à proponente."

20. Reitere-se que o Parecer n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU divergira do DESPACHO n.º 0775287/2018 não apenas no que tange ao afastamento da prescrição da pena de inabilitação a ser aplicada à recorrente, mas ainda ao recomendar o indeferimento de toda e qualquer medida compensatória eventualmente proposta neste feito, por necessidade de aperfeiçoamento normativo ulterior por parte do gestor público capaz de conferir densidade normativa suficiente à sua adequada aplicação.

21. Como consequência, cabe à SEFIC se manifestar expressamente sobre as recomendações exaradas nos itens n.º 59 e 60 do Parecer n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, de onde se denota divergências com algumas das conclusões veiculadas no DESPACHO n.º 0775287/2018.

22. Ressalte-se ainda que as recomendações jurídicas exaradas por este órgão consultivo da AGU não tem o condão de vincular a atuação do gestor público, encerrando atos meramente opinativos, que poderão, caso assim entenda a autoridade responsável pela respectiva decisão, ser ao fim afastados, mediante decisão fundamentada que explicita as razões para tanto.

23. Por derradeiro, abstenho-me de juntar minuta da decisão final a ser tomada pelo Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, por compreender que ela deverá fazer alusão não apenas às razões jurídicas veiculadas no Parecer n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, mas ainda, à nova manifestação técnica da SEFIC a ser exarada nos presentes autos acerca das recomendações divergentes expressamente apontadas nos itens n.º 59 e 60 daquele opinativo.

24. Após manifestação expressa da SEFIC sobre os pontos divergentes, os autos deverão retornar a este órgão jurídico consultivo da AGU unicamente para fins de confecção da respectiva minuta de decisão final a ser tomada pelo Exmo. Ministro da Cidadania, ratificando-se integralmente todos os termos exarados no Parecer n.º 00093/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Este é o parecer que ora submeto à consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400021034200934 e da chave de acesso 0324ae2f

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 253366912 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 25-04-2019 10:49. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

DESPACHO n. 00495/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.021034/2009-34

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MINC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

1. Aprovo o Parecer nº 00334/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.
2. À consideração superior.

Brasília, 25 de abril de 2019.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400021034200934 e da chave de acesso 0324ae2f

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 254549076 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 25-04-2019 15:59. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO nº 00514/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.021034/2009-34

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CIDADANIA) - GM/MC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

1. De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Exma. Senhora Consultora Jurídica.
Brasília, 30 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
ADVOGADO DA UNIÃO
Gabinete da CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400021034200934 e da chave de acesso 0324ae2f

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 255720422 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 30-04-2019 11:06. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO DA CONSULTORA JURÍDICA Nº 00312/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.021034/2009-34

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MINC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Aprovo o PARECER Nº 00334/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União RODRIGO PIKANÇO FACCI.

Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania para conhecimento e providências e à Secretaria Especial de Cultura para ciência.

Brasília, 06 de maio de 2019.

VANESSA MAZALI

Advogada da União

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400021034200934 e da chave de acesso 0324ae2f

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 258581962 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 23-05-2019 15:53. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.
